

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.932 - RJ (2011/0306435-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ107167
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. IDENTIFICAÇÃO DOS CONSUMIDORES ATINGIDOS. OBTENÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO COLETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública proposta com a finalidade de ver reconhecida a ilegalidade da cobrança de tarifa pela liquidação antecipada de mútuo ou financiamento, deferiu requerimento apresentado pelo *parquet* para determinar que a instituição financeira demandada identificasse e listasse os consumidores lesados pela referida cobrança.

2. A legitimação concorrente conferida ao Ministério Público para a liquidação/execução da sentença coletiva é subsidiária, podendo ser exercida somente após o escoamento do prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos moldes do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (*fluid recovery*). Precedente.

3. Hipótese na qual se pleiteou a simples identificação dos consumidores potencialmente lesados pela cobrança da tarifa questionada na ação coletiva com vistas a assegurar o resultado útil do processo, tendo em vista que o decurso do tempo poderia comprometer a efetivação do direito nele reconhecido, sobretudo em razão da existência de norma que autoriza as instituições financeiras a eliminar documentos depois de determinado prazo.

4. O fornecimento dos dados requeridos, por si só, não configura ato de liquidação, tampouco de execução da sentença proferida na ação coletiva, sobretudo por se tratar de ato unilateral, sem contraditório pleno e sem cognição exauriente, mesmo porque incumbe prioritariamente a cada liquidante, e não ao Ministério Público, comprovar a existência do dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado.

5. A simples identificação dos possíveis lesados não se mostra suficiente para a quantificação do dano individualmente suportado, elemento sem o qual não é admitida a propositura da execução, que exige liquidez e certeza, tampouco implica habilitação capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenização pelos danos individualmente sofridos, haja vista a ausência de manifestação pessoal acerca da intenção de promover a execução do julgado.

6. Na mera identificação de correntistas, não se pode falar em habilitação de interessados, tampouco em prova inequívoca do dano pessoal em favor de qualquer dos integrantes da lista.

7. Para que não haja implicações quanto ao dever imputado às instituições financeiras, de guardar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001), fica vedada a divulgação nominal desses dados, devendo sua utilização servir eminentemente aos fins institucionais do *parquet*, ressalvada a quebra de sigilo nas hipóteses legalmente admitidas.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acompanhando o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. .

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.932 - RJ (2011/0306435-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A., fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE.
1. *Recurso interposto em face de decisão que determinou à agravante a apresentação de lista dos consumidores lesados pela prática da cobrança da tarifa para liquidação antecipada dos contratos de mútuo ou financiamento, cobrança esta ilegal por sentença ainda não transitada em julgado.*
2. *Alegação de violação aos artigos 97 e 100 do CDC, e ao sigilo bancário, protegido pela Lei Complementar nº 105/2001.*
3. *Tese insubsistente. Medida de caráter preventivo que visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, não se cuidando de antecipação da liquidação da sentença.*
4. *Ausência de quebra do sigilo bancário, a uma porque o diploma legal que o protege autoriza sua quebra para apuração de ilícito e, a duas, porque não se cuida de prestação de informação referente a operações ativas e passivas ou serviços prestados pelas instituições financeiras, cuja proteção está contemplada pela Lei Complementar já citada (art. 1º).*
5. *Recurso ao qual se nega provimento"* (e-STJ fl. 153).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 160-177), o recorrente aponta violação dos arts. 97 e 100 do Código de Defesa do Consumidor e 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

Afirma, em síntese, que: a) a liquidação e a execução de sentença proferida em demanda coletiva devem ser promovida pelos titulares do direito nela reconhecido e somente após o trânsito em julgado; b) qualquer ato do Ministério Público tendente a dar início à execução de sentença somente pode ser praticado após o decurso de 1 (um) ano sem habilitação dos interessados, e c) o fornecimento do rol de consumidores lesados pela instituição financeira esbarra na garantia do sigilo bancário.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 188-195), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuação do agravo como recurso especial para melhor exame da matéria (AREsp nº 103.245/RJ).

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento ao recurso especial em parecer assim ementado:

"Processo Civil. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Tarifa de liquidação

Superior Tribunal de Justiça

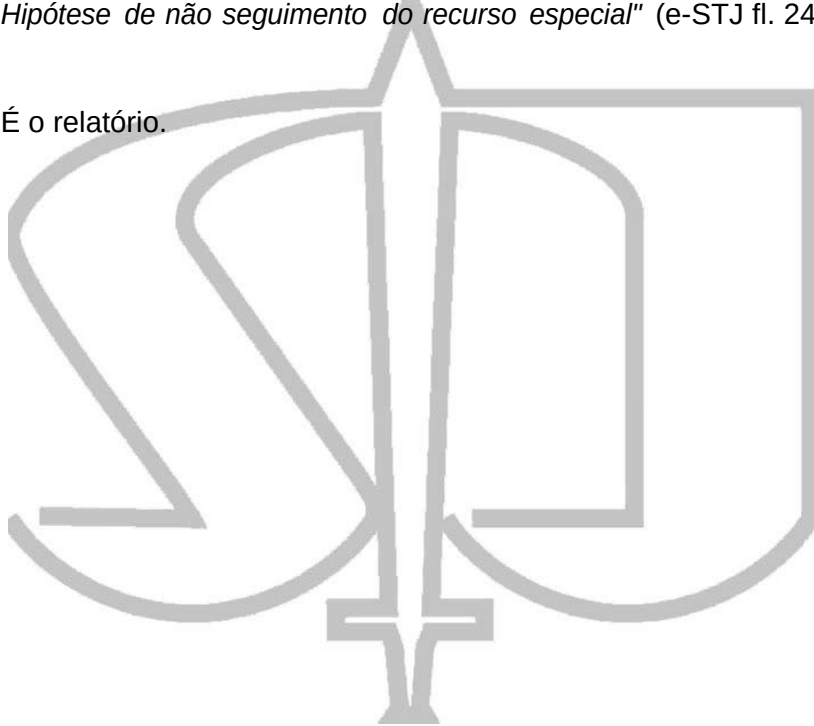
antecipada de contratos de mútuo e financiamento. Sentença e acórdãos de condenação. Agravos em recursos especial e extraordinário pendentes. Decisão de cautela. Execução ausente. Listagem dos consumidores afetados. Luta contra o perecimento do direito. Possibilidade. Necessidade. Ausência de quebra de sigilo. Proteção dos consumidores lesados. Esquecida boa-fé objetiva. Artigo 544, §4º, II, 'b', do CPC/1973.

Apresentar a lista de consumidores afetados pela cobrança abusiva e ilícita não se transmuda em habilitação prévia para execução individual ou coletiva, mas permite a proteção de um direito violado, o qual expresso em decisões singulares e coletivas.

Nada adianta a prestação jurisdicional precisa mas intempestiva, como nada adianta o êxito da demanda de conhecimento sem a possibilidade da efetiva satisfação por parte do vencedor em sede de execução.

Hipótese de não seguimento do recurso especial" (e-STJ fl. 247).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.932 - RJ (2011/0306435-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SAFRA S.A., ora recorrente, contra a decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com a finalidade de ver reconhecida a ilegalidade da cobrança de tarifa pela liquidação antecipada de mútuo ou financiamento, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, deferiu requerimento apresentado pelo *parquet* para determinar que a instituição financeira demandada identificasse e listasse os consumidores lesados pela referida cobrança.

Para amparar suas alegações, o recorrente afirma, essencialmente, que tal providência se confunde com a própria liquidação e execução provisória da sentença proferida na demanda coletiva, ainda não transitada em julgado.

Defende que a execução de sentença coletiva tendo por objeto a proteção de direitos individuais homogêneos deve se dar por vontade e iniciativa dos próprios beneficiados pelo provimento jurisdicional coletivo, ressalvada a hipótese prevista no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, desde que decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano.

Aduz, ainda, que a identificação dos consumidores lesados pela cobrança da tarifa em questão configura hipótese de quebra de sigilo bancário.

Destaca-se, de início, embora desinfluyente para a solução da controvérsia, que é plenamente admitida a execução provisória de sentença proferida em demanda coletiva, seja em virtude da aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil, seja porque o art. 14 da Lei nº 7.347/1985, aplicável às ações civis públicas de responsabilidade por danos causados ao consumidor, prevê, como regra, o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo, podendo o juiz, excepcionalmente, atribuir-lhes efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte, o que não ocorreu no caso em apreço.

Nada impede, portanto, salvo na pendência de recurso recebido com efeito suspensivo, a execução provisória de sentença proferida em demanda coletiva, consoante já decidido por esta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO.

NULIDADE NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. LEVANTAMENTO DE QUANTIAS. CAUÇÃO. DISPENSA. CRÉDITO ALIMENTAR. BENEFICIÁRIO EM ESTADO DE NECESSIDADE. QUANTIA DE ATÉ SESSENTA SALÁRIOS. APLICAÇÃO DO CPC, ART. 475-O, § 2º, I. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE REVERSA.

(...)

3. Admite-se a execução provisória de tutela coletiva. Em relação à prestação de caução, diante da omissão da legislação específica do processo coletivo, aplica-se subsidiariamente as regras do CPC. Portanto, para o levantamento de quantias, em regra, há necessidade de prestação de caução. Todavia, se presentes concomitantemente os requisitos elencados no art. 475-O, § 2º, I (crédito alimentar, quantia de até sessenta salários, exequente em estado de necessidade), é possível a dispensa de caucionamento. Regra aplicável considerando cada um dos beneficiários, sob pena de tornar menos efetiva a tutela coletiva. O risco de irreversibilidade será maior caso não haja o pagamento da quantia em favor do hipossuficiente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 1.318.917/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 23/4/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA MOVIDA PELO MPF EM FACE DA UNIÃO E OUTROS RÉUS, NA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - POSSIBILIDADE - ART. 588 DO CPC - ART. 14 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI N. 7.347/85).

1. Os autos tratam de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra (fls. 172/174) que permitiu o seguimento da execução provisória movida pelo MPF em face da União e demais co-réus, em razão de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 99.0001418-9, com apelação recebida apenas no efeito devolutivo; recebimento esse não-impugnado a tempo e modo pela União.

2. As normas processuais que regulam a ação civil pública estão na Lei n. 7.347/85, aplicando-se o CPC, tão-somente, de forma subsidiária. Daí porque se dizer que a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como especifica o art. 14 da referida Lei. Não existe erro no acórdão recorrido, na medida em que o recurso de apelação da União foi recebido apenas no efeito devolutivo e, como se viu, é permitido ao magistrado assim proceder em sede de ação civil pública. E ainda, por outro lado, nenhum recurso foi interposto contra este juízo de admissibilidade da apelação, razão pela qual preclusa ficou a matéria, não podendo a recorrente, agora, por vias transversas, buscar o efeito suspensivo.

3. O Ministério Público Federal é o autor da ação civil pública e da execução provisória. Ao querer executar provisoriamente a condenação, age no exercício regular de seu direito, ou melhor, no exercício regular da tutela dos direitos difusos e coletivos.

4. É de se ver, ainda, que o não-cabimento da execução provisória deve estar espelhado nas hipóteses em que impossível a antecipação dos efeitos da tutela ou o deferimento de liminares contra a Fazenda Pública, como, por exemplo, nas hipóteses do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, que elenca decisões que tenham por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos.

Superior Tribunal de Justiça

5. Também o STJ, soberano na interpretação da legislação infraconstitucional, não toma por incompatível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trata de quantia incontroversa. Precedente da Corte Especial (EREsp 721791/RS).

6. Não pode a União inovar em sua tese para tentar discutir, especificamente e de modo isolado, a regra do art. 100, § 1º, da CF, que, ainda por cima, traduz questão de natureza eminentemente constitucional, não passível de conhecimento em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 436.647/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2008, DJe 7/11/2008 - grifou-se).

Também é cediço que a liquidação/execução de sentença nas ações ajuizadas para a defesa de direitos individuais homogêneos, à luz do disposto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, poderá ser promovida pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados para a propositura da ação coletiva.

Pela própria dicção do art. 95 do CDC, a condenação imposta em demandas dessa natureza é genérica, sendo fixada apenas a responsabilidade do réu pelos danos causados, a depender, pois, de posterior liquidação.

Como bem ressaltado por Ada Pellegrini Grinover, "*por intermédio dos processos de liquidação, ocorrerá uma verdadeira habilitação das vítimas e sucessores, capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados do art. 95 em indenizações pelos danos individualmente sofridos*" (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto . 10. ed. revista, atualizada e reformulada, vol. II, Processo Coletivo (arts. 81 a 104 e 109 a 119) - Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 154).

Nessa fase processual, prossegue a ilustre doutrinadora,

"(...) não mais se perquire a respeito do an debeatur, mas somente sobre o quantum debeatur. Aqui, cada liquidante, no processo de liquidação, deverá provar, em contraditório pleno e com cognição exauriente, a existência do seu dano pessoal e o nexó etiológico com o dano globalmente causado (ou seja, o an), além de quantificá-lo (ou seja, o quantum)." (ibidem)

O bem jurídico tutelado, que até então era tratado de modo indivisível, aplicando-se a todo um grupo de pessoas ligadas por uma origem comum, passará, a partir da liquidação, a ser individualizado na medida do dano efetivamente suportado pelas possíveis vítimas.

A liquidação da sentença coletiva, portanto, diversamente do que ocorre nas demandas individuais, não se presta apenas a quantificar o dano, mas também a individualizar o verdadeiro titular do direito reconhecido coletivamente.

Superior Tribunal de Justiça

Vem em oportuno reforço a esse entendimento a seguinte lição doutrinária:

"(...)

Em se tratando de obrigação coletiva, em que a decisão judicial assume posição mais complexa, em virtude da indeterminabilidade dos titulares, como também, no caso de sua identificação, de sua pluralidade, o procedimento de liquidação de sentença será de fundamental relevância para se dar efetividade à ordem judicial.

*Será por meio da liquidação da sentença coletiva que se conseguirá não só a apuração do quid debeatur e do quantum debeatur, como também a identificação dos titulares da pretensão, quando tratarem de direitos individuais homogêneos. A liquidação de sentença coletiva está ligada à ideia de efetividade, porquanto ninguém se contenta com a mera declaração de um direito an debeatur, mas sim da quantificação específica e clara do que tem a receber da parte contrária." (AFONSO, Fabiano. *Liquidação de sentença coletiva*, Curitiba: Juruá, 2010, págs. 97-98)*

No entanto, por considerar que o próprio lesado é quem tem melhores condições de demonstrar a existência do dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido e o montante que lhe seria devido, tem-se entendido que a legitimação concorrente conferida ao Ministério Público para a liquidação/execução da sentença coletiva é subsidiária, podendo ser exercida somente após o escoamento do prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos moldes do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (*fluid recovery*).

Confira-se, a esse respeito, a lição de Hugo Nigro Mazzilli:

"(...)

Tem o Ministério Público legitimidade para promover a liquidação da sentença ou para requerer seu cumprimento: a) na ação civil pública por ele proposta; b) na ação civil pública ou coletiva ajuizada por associação civil que tenha abandonado ou desistido da liquidação ou da execução; c) na ação civil pública ou coletiva promovida por qualquer dos colegitimados dos arts. 5º da LACP ou 82 do CDC, que tenha abandonado ou desistido da liquidação ou da execução. Entretanto, em se tratando de condenação por interesses individuais homogêneos, a execução primária deve ser feita pelos indivíduos lesados (interesses divisíveis); o Ministério Público só poderá executá-la subsidiariamente, depois de decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados.

Com efeito, para promover a ação civil pública, detém o Ministério Público legitimação ativa concorrente e disjuntiva. Para o Ministério Público, sua ação é antes um dever que um direito. Ora, a procedência da ação civil pública ou coletiva cria um título executivo que beneficia todo o grupo lesado; os beneficiários são os lesados transindividualmente considerados. Assim, a sentença condenatória não gera apenas um título executivo para o autor da ação coletiva, e sim um título para todos os colegitimados, em benefício do grupo lesado." (A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 27 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 626)

Superior Tribunal de Justiça

Essa mesma orientação foi adotada no seguinte julgado desta Superior Corte de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5. O art. 98 do CDC preconiza que a execução 'coletiva' terá lugar quando já houver sido fixado o valor da indenização devida em sentença de liquidação, a qual deve ser - em sede de direitos individuais homogêneos - promovida pelos próprios titulares ou sucessores.

6. A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados.

7. No caso sob análise, não se tem notícia acerca da publicação de editais cientificando os interessados acerca da sentença exequenda, o que constitui óbice à sua habilitação na liquidação, sendo certo que o prazo decadencial nem sequer iniciou o seu curso, não obstante já se tenham escoado quase treze anos do trânsito em julgado.

8. No momento em que se encontra o feito, o Ministério Público, a exemplo dos demais entes públicos indicados no art. 82 do CDC, carece de legitimidade para a liquidação da sentença genérica, haja vista a própria conformação constitucional desse órgão e o escopo precípua dessa forma de execução, qual seja, a satisfação de interesses individuais personalizados que, apesar de se encontrarem

Superior Tribunal de Justiça

circunstancialmente agrupados, não perdem sua natureza disponível.

9. *Recurso especial provido.*" (REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 5/9/2012).

No precedente indicado, à semelhança do que ocorre no caso vertente, foi requerida à instituição financeira demandada, no bojo de uma ação coletiva, a exibição dos contratos nos quais foram cobrados valores a maior e o nome dos respectivos prejudicados, com a diferença de que, naquele caso, a pretensão foi exercida com o incontroverso propósito de liquidar e executar a sentença coletiva já transitada em julgado.

Contudo, a hipótese dos autos é diversa, pois aqui se pleiteou a simples identificação dos consumidores potencialmente lesados pela cobrança da tarifa questionada na ação coletiva com vistas a assegurar o resultado útil do processo, tendo em vista que o decurso do tempo, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, poderia comprometer a efetivação do direito nele reconhecido, sobretudo em razão da existência de norma que autoriza as instituições financeiras a eliminar documentos depois de determinado prazo.

O fornecimento desses dados, por si só, não configura ato de liquidação, tampouco de execução da sentença proferida na ação coletiva, sobretudo por se tratar de ato unilateral sem contraditório pleno e sem cognição exauriente, mesmo porque incumbe prioritariamente a cada liquidante, e não ao Ministério Público, comprovar a existência do dano pessoal e o nexo etiológico com o dano globalmente causado.

A simples identificação dos possíveis lesados, ademais, não se mostra suficiente para a quantificação do dano individualmente suportado, elemento sem o qual não é admitida a propositura da execução, que exige liquidez e certeza.

Na precisa definição trazida por Humberto Theodoro Junior, "*ilíquida é a sentença que não fixa o valor da condenação ou não lhe individua o objeto. Essa condição é incompatível com a índole do processo executivo que pressupõe, sempre, a lastreá-lo um título representativo de obrigação certa, líquida e exigível*" (Curso de direito processual civil, v. II, 49. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 103).

Além disso, a mera identificação dos correntistas potencialmente lesados não implica habilitação capaz de transformar a condenação pelos prejuízos globalmente causados em indenização pelos danos individualmente sofridos, haja vista a ausência de manifestação pessoal acerca da intenção de promover a execução do julgado.

A rigor, portanto, a listagem requerida pelo Ministério Público não terá outro propósito, senão o de garantir que, ultrapassado o prazo de 1 (um) ano de que trata o art. 100 do

Superior Tribunal de Justiça

CDC, não fique materialmente impossibilitada a produção de prova do dano coletivo para fins de reparação fluida em virtude do descarte periódico de documentos pelas instituições financeiras.

O instituto do *fluid recovery*, inspirado no modelo norte-americano da *class action*, além do seu caráter subsidiário,

"(...) aplica-se apenas em situação na qual os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva, transferindo à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada, de modo a preservar a vontade da Lei, qual seja a de impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores" (REsp nº 1.156.021/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 5/5/2014).

Aliás, no requerimento apresentado em juízo, o Ministério Público deixa bem delimitado o propósito de sua pretensão, conforme excerto a seguir transcrito:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentado pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, nos autos do processo em epígrafe, se manifestar, nos termos a seguir expostos:

Apesar dos recursos interpostos pelo réu aparentarem ser protelatórios, de fato, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado da r. sentença para que seja aplicado o art. 100 do CDC.

No entanto, considerando a presença do fumus boni iuris - representado pelas inúmeras decisões ao longo do presente processo no sentido de que o réu deve arcar com o pagamento em dobro aos consumidores lesados - e do periculum in mora - diante da demora na apreciação dos recursos especial e extraordinário, inevitável diante do volume de processos em curso no STJ e no STF -, requer o Ministério Público, com base no poder geral de cautela do juízo, que o réu seja intimado para identificar e listar todos os consumidores lesados pela prática da cobrança da tarifa pela liquidação antecipada dos contratos.

Em caso contrário, o resultado concreto desta demanda coletiva se esvaírá, já que será perdida a informação - constante no cadastro da empresa - sobre sua arrecadação indevida, abusiva e ilegal.

Impõe-se, portanto, a cautela de se obrigar a empresa a obter imediatamente de seus cadastros tais informações e disponibilizá-las nos autos deste processo, com o fito de se resguardar que o Fluid Recovery (art. 100 CDC) seja frutífero e satisfaça a pretensão concedida por sentença, após o prazo de um ano do trânsito em julgado" (documento extraído dos autos da demanda principal – AREsp nº 326.312/SP – e-STJ fls. 664-665).

É nítido, portanto, que a providência requerida pelo *parquet* visa apenas assegurar o resultado útil do processo apenas se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano no prazo legal, até mesmo como instrumento de medida

Superior Tribunal de Justiça

dessa compatibilidade, preservando-se ao máximo o benefício da tutela jurisdicional coletiva.

Nessa específica situação – mera identificação de correntistas –, não se pode falar, por conseguinte, em habilitação de interessados, tampouco em prova inequívoca do dano pessoal em favor de qualquer dos integrantes da lista.

Registra-se, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que a listagem dos correntistas atingidos pela cobrança tida como ilegal pode ser requerida até mesmo como medida preparatória da ação coletiva, por intermédio da ação cautelar de exibição de documentos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. No caso em julgamento, o Ministério Público estadual propôs ação cautelar para exibição de documentos bancários (listagem de correntistas da agência bancária e cópias dos contratos celebrados entre as partes), de modo a constatar a ocorrência de alegada prática abusiva quanto à imposição para aquisição de produtos bancários ('venda casada'), com vistas a eventual ajuizamento de ação civil pública.

4. O contingente de inúmeros correntistas, clientes da ré, possivelmente compelidos a adquirir produtos agregados quando buscam abertura de contas-correntes, pedidos de empréstimos ou outros serviços bancários, denota a origem comum dos direitos individuais e a relevância social da demanda, exsurgindo a legitimidade ativa do Parquet também para a ação cautelar.

5. Recurso especial não provido." (REsp 986.272/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 1º/2/2012).

Não se antevê, portanto, nenhum óbice ao fornecimento de tais dados, mesmo após o ajuizamento da ação coletiva, desde que não se faça presente a pretensão do Ministério Público de liquidar/executar o julgado antes do decurso do prazo previsto no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor (*fluid recovery*).

Nessa medida, para que não haja implicações quanto ao dever imputado às instituições financeiras, de guardar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001), fica vedada a divulgação nominal desses dados, devendo sua utilização servir eminentemente aos fins institucionais do *parquet*, ressalvada eventual quebra de sigilo nas hipóteses legalmente admitidas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0306435-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.932 / RJ

Números Origem: 1885737320078190001 20070011840186 201113710052 406175120108190000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ107167

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.932 - RJ (2011/0306435-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ107167

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

ACOMPANHOU integralmente o voto do Ministro Relator.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0306435-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.932 / RJ

Números Origem: 1885737320078190001 20070011840186 201113710052 406175120108190000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ107167

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, acompanhando o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.